

## PORTARIA Nº 884, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201505493, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com sede à Avenida Universitária, Bloco Administrativo, Nº 1105, Bairro Universitário, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Educacional de Criciúma, CNPJ 83.661.074/0001-04.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

## DESPACHO Nº 90, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) COM OFERTA DE CURSOS RECONHECIDOS QUE OBTIVERAM RESULTADO NO CONCEITO PRELIMINAR DE CURSOS (CPC) - ANO REFERÊNCIA 2017 - DIVULGADOS EM 2018.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no 9.005, de 14 de março de 2017, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 52/2018/CGARCES/ DIREG/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, do §1º, da Lei nº 9.784, de 1996, torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2017, conforme anexo deste Despacho.

SILVIO JOSÉ CECCHI

ANEXO

Nota Técnica nº 52/2018/CGARCES/DIREG/SERES/SERES  
PROCESSO Nº 23000.039422/2018-16

INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES/MEC

EMENTA: Sistematiza parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso - CPC 2017, em conformidade com o Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

## I. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância, inseridos no ciclo avaliativo do SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - ano referência 2017, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2018, conforme disposto no Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

## II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação<sup>(1)</sup>. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos de educação superior são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.

Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.

Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso.

Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento.

Com o advento do SINAES, a renovação de reconhecimento dos cursos passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do SINAES tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).

As avaliações do ciclo avaliativo são orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC nº 840, republicada em 31 de agosto de 2018. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008.

O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES. O CPC 2017 foi calculado conforme procedimentos definidos pela Portaria INEP nº 515, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018.

No ciclo avaliativo do SINAES, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia (CST). Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso.

A Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2017 estabeleceu o regulamento do ENADE para o ano de 2017 e elencou as áreas e eixos dos cursos que seriam objeto da avaliação neste ciclo. A presente Nota Técnica contempla, assim, os procedimentos de renovação de reconhecimento para os cursos das áreas citadas na referida Portaria, denominado Grupo AZUL<sup>(2)</sup>, composto, em síntese, pelos cursos que fazem parte das seguintes áreas/eixos: Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins; Licenciaturas; e CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.

## III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador, notadamente o disposto nos arts. 37 a 42 da Portaria Normativa nº 23/2017. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento dos cursos cujo indicador, ano referência 2017, foi publicado no ano de 2018 (Grupo AZUL).

Ressalta-se que, embora tenham sido divulgados os resultados do CPC 2017 para todos os cursos e instituições com resultados válidos para fins de avaliação, conforme Portaria INEP nº 515, de 14 de junho de 2018, somente se enquadram nos

parâmetros de renovação de reconhecimento definidos na presente Nota Técnica aqueles cursos que se encontravam reconhecidos no Cadastro e-MEC em 31 de dezembro de 2017. Os cursos reconhecidos em momento posterior, durante o ano de 2018, terão os atos renovados somente no próximo ciclo AZUL.

III.1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2017:

+O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

+A SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que instrua o pedido de renovação de reconhecimento.

+O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, obrigatoriamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

+Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

+Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma dos arts. 53 a 56, do Decreto nº 9.235/2017.

+Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.2.

+Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 73, do Decreto nº 9.235/2017.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de fevereiro de 2019.

III.2 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultados insatisfatórios reiterados no ciclo de avaliação do SINAES, evidenciados pela obtenção de CPC < 3 referente aos anos de 2014 e 2017:

+O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

+A SERES/MEC notificará a IES para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES terá 60 (sessenta) dias para manifestar seu aceite ou não ao Protocolo.

+Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação. A IES deverá, também, apontar os membros da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, bem como o prazo que julga necessário para a concretização das ações de melhoria pactuadas para o curso.

+Iniciam-se, então, as fases de inserção dos Relatórios Parciais, quando necessários, e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso. Esta última permanecerá aberta pelo prazo estipulado pela IES quando do preenchimento do protocolo de compromisso. A inserção do termo de cumprimento do Protocolo de Compromisso, em sua aba específica no processo e-MEC, é indispensável para que a IES possa solicitar a visita de avaliação de cumprimento do protocolo.

+Uma vez inserido o termo de cumprimento de protocolo e solicitada a avaliação pela IES, o processo seguirá para realização de avaliação in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas.

+Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

+Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que será analisada a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 73, do Decreto nº 9.235/2017.

+Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 73, do Decreto nº 9.235/2017.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de fevereiro de 2019.

III.3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC = 3, no CPC do ano referência 2017, ofertados por Instituições que tenham obtido resultado insatisfatório (menor que 3) no Índice Geral de Cursos (IGC) e que não tenham passado por visita de avaliação in loco desde 2007:

+O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

+A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação de reconhecimento.

+O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, obrigatoriamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

+Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

+Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma dos Arts. 53 a 56, do Decreto nº 9.235/2017.

+Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.2.

+Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 73, do Decreto nº 9.235/2017.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de março de 2019.

III.4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC ≥ 3, no CPC do ano referência 2017, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, bem como cursos objeto de replicação de atos autorizativos ou medidas de supervisão que determinem a realização de visita in loco ou impliquem na vedação de dispensa de visita, ou ainda cursos pertencentes a IES que estejam com o ato institucional vencido, e não possuam processo de recredenciamento em trâmite no e-MEC:

+O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

+A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação de reconhecimento.

+O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá para a avaliação in loco junto ao INEP.

+Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

+Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma dos Arts. 53 a 56, do Decreto nº 9.235/2017.

+Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.2.

+Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior



(DISUP), para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 73, do Decreto nº 9.235/2017.

A SERES poderá dispensar da avaliação in loco os cursos que tiveram aumento de vagas e que obtiveram CPC do ano referência 2017 igual a 5. Nesses casos, o curso será enquadrado na situação descrita no item III.5.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de março de 2019.

III.5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2017 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores:

+O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

+Os cursos que inicialmente se enquadrariam nesta situação, mas possuem processos de renovação de reconhecimento atualmente em tramitação no sistema e-MEC, somente terão seus atos de renovação de reconhecimento expedidos com a conclusão dos mesmos.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de dezembro de 2018.

III.6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos pertencentes ao grupo AZUL não participantes do ENADE no ano de referência 2017 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:

+O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

+A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação de reconhecimento.

+O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, e seguirá para a avaliação in loco junto ao INEP.

+Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

+Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Arts. 53 a 56, do Decreto nº 9.235/2017.

+Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.2.

+Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 73, do Decreto nº 9.235/2017.

Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que se enquadram nesta situação serão abertos durante o mês de abril de 2019.

#### IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Não será dispensada a visita nos casos de cursos que passaram por aditamento de mudança de local de oferta com deferimento provisório e que tenham sido visitados apenas no endereço anterior ao aditamento ou cursos que tenham passado por aumento de vagas e ainda não tenham sido avaliados com os novos quantitativos autorizados, com exceção dos cursos que tiveram aumento de vagas e que obtiveram CPC do ano referência 2017 igual a 5.

Os cursos pertencentes ao Grupo AZUL com processos de renovação de reconhecimento em trâmite protocolados entre 2007 e 2011, e que se enquadram no item III.5 da presente Nota Técnica, terão novos processos abertos para expedição dos atos de renovação de reconhecimento com base no CPC ano referência 2017 e os processos antigos serão arquivados.

As IES que se encontram com processo de migração para o Sistema Federal de Ensino em trâmite não terão suas renovações de reconhecimento regidas por esta Nota Técnica, devendo observar o determinado no parecer final do processo de Migração.

As IES que tiveram concluídos seus processos de renovação de reconhecimento regidos por esta Nota Técnica, contudo, somente poderão ser dispensados de visita e contemplados pelo disposto no item III.5, caso já tenham tido portarias de concessão ou renovação de ato autorizativo emitidas após avaliação in loco pelo MEC em momento posterior à conclusão do processo de migração.

#### V. ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, sugere-se sua imediata adoção e seu encaminhamento para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

ANDRÉA OLIVEIRA DE S. SILVA  
Coordenadora-Geral de Autorização e Reconhecimento  
de Cursos de Educação Superior - CGARCES/DIREG/SERES

DEISY LÚCIO VASCONCELOS  
Coordenadora-Geral de Regulação da Educação a Distância  
- COREAD/DIREG/SERES

De acordo.

SAMUEL RICARDO DE PAULO  
Diretor de Regulação da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

SÍLVIO JOSÉ CECCHI  
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação  
Superior

(1) Art. 209, da Constituição Federal c/c Art. 46 da Lei 9.394/96.

(2) O Artigo 40 da Portaria Normativa MEC nº 840/2018 apresenta a seguinte nomenclatura: Ano I, Ano II e Ano III.

#### DESPACHO Nº 91, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Decide o Processo MEC nº 23709.000019/2018-11.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no arts. 45 a 48, 56, 59 a 61 e 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 115/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I) Sejam suspensas, temporariamente, as atribuições de autonomia da Universidade Pitágoras - UNOPAR (cód. 298) relacionada à oferta do curso de Engenharia de Produção (cód. 1322867), no polo de Araxá/MG, na modalidade a distância, a partir do presente ciclo avaliativo até a finalização do próximo ciclo;

(II) Seja suspensa temporariamente o ingresso de novos estudantes no curso de Engenharia de Produção (cód. 1322867), ofertado na modalidade a distância, no polo de Araxá/MG, pela Universidade Pitágoras UNOPAR (cód. 298), mantida pela Editora e Distribuidora Educacional LTDA (cód. 14514), CNPJ 38.733.648/0001-40;

(III) Eventual revisão da penalidade descrita no item (II) do presente Despacho poderá ocorrer no âmbito de procedimento regulatório instaurado especificamente para avaliação de qualidade e de regularidade do curso de Engenharia de Produção (cód. 1322867), ofertado na modalidade a distância pela Universidade Pitágoras - UNOPAR (cód. 298), no polo de Araxá/MG, no próximo ciclo avaliativo;

(IV) Seja notificada a Universidade Pitágoras - UNOPAR (cód. 298) da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(V) Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(VI) Seja arquivado o presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

SÍLVIO JOSÉ CECCHI

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

##### DECISÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo Nº. 23096.025014/13-00

Interessada: Flávia Serra Galdino

Assunto: PAD - Rito Sumário - Abandono de Cargo e Inassiduidade Habitual

1 - Adoto, na forma do artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, o PARECER n. 00178/2018/CONSU/PFUF/CG/AGU, e, de consequência, conforme os termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, DECIDO não acolher o relatório da CPPAD e, assim, aplicar à docente FLÁVIA SERRA GALDINO, Matrícula SIAPE nº 3126530-6, titular do cargo de Professor do Magistério Superior, a pena de DEMISSÃO, na forma dos arts. 132, inc. II e III, do mesmo diploma legal citado.

2 - Publique-se no Boletim de Serviço da Reitoria;

3 - Após a publicação desta decisão no Boletim e no DOU: a) comunique-se a SRH para proceder à retirada da servidora da folha de pagamento, ante o encerramento do seu vínculo funcional com a UFCG, e à apuração por eventuais quantias percebidas por dias não trabalhados; b) intime-se a servidora para, querendo, apresentar recurso ao Conselho Universitário, na forma da lei.

4 - Após o trânsito em julgado na via administrativa, proceda-se ao arquivamento dos autos.

VICEMÁRIO SIMÕES  
Reitor

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

##### PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

##### DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

##### PORTARIA Nº 824, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.033820/2017-97 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 24 de janeiro de 2019, retificada pela Portaria nº 72/DDP/2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2018.8, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Educação do Campo, do Centro de Ciências da Educação, campo de conhecimento: Ensino/Ensino de Ciências/Ensino de Matemática - Educação do Campo, objeto do Edital nº 035/DDP/2017, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, e homologado pela Portaria nº 060/2018/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018, retificada pela Portaria nº 72/DDP/2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2018..

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

#### Ministério da Fazenda

##### GABINETE DO MINISTRO

##### DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº: 17944.001188/2016-21

Interessado: Município de Maceió-AL

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Maceió-AL e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos EUA), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Revitalização Urbana em Bairros de Maceió"

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 27, de 31 de outubro de 2018, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2018, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Maceió-AL, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

#### COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

##### DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Processos: 17944.000744/97-28. SEI nº 17944.101943/2017-58. SEI nº 17944.107354/2018-64

Interessado: Estado de Rondônia.

Assunto: Oitavo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 03/98 STN/COAFI, a ser celebrado entre a União e o Estado de Rondônia, destinado ao estabelecimento do valor base para apuração do limite de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA  
Ministro

##### DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Processos: 17944.109481/2018-06

Interessado: Município de São Paulo.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de São Paulo, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de São Paulo, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, ambos relativos ao Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de São Paulo e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), cujos recursos serão destinados à execução de intervenções no sistema de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes.

